



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001585/2005-99
Recurso nº 158.729 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.004 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

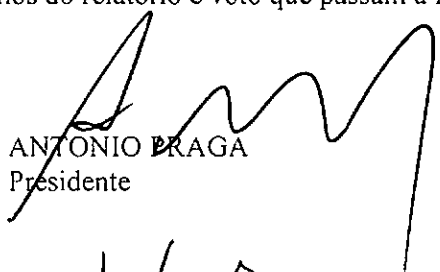
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

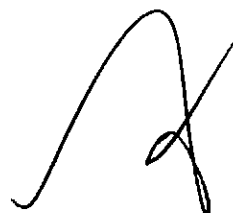
Ementa: RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF NÃO COMPROVADO - RENDIMENTOS CORRELATOS NÃO DEMONSTRADOS - É procedente a glosa do valor de IRRF que constou no pedido de restituição como valor deduzido no imposto calculado sobre o Lucro Real, mas que o contribuinte não logra comprovar documentalmente a origem, nem que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, limitando-se a alegar que é pertinente a outro ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relator



Formalizado em:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond F. da Silva.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.A small, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or 'J', is written in black ink.

Relatório

A empresa em epígrafe solicitou restituição de saldos negativos do IRPJ e CSLL dos valores apurados nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e, subsequente, compensação com débitos tributários levantados nos meses de junho, julho e agosto de 2002 (cód receita 2172).

A unidade de jurisdição da contribuinte para efeitos de controle dos processos apartou para o presente os pleitos da empresa no que se relaciona ao ano-calendário de 2000, sendo somente esse o período objeto desse processo.

Após a realização de intimações, respostas e análises fiscais, por intermédio do Parecer nº 08123/Sorat/RRc nº 079/2006, de fls. 212 a 218, a autoridade competente exarou o Despacho Decisório de fls. 219, nos seguintes termos:

*1 – DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do AC 2000 e **RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** no valor original de R\$651.887,41 (...) com data do débito de 31/01/2001;*

2 – DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do AC 2000 [...]

A razão do indeferimento parcial do valor pleiteado pela contribuinte – R\$679.583,20, da ordem de R\$ 26.260,49, refere-se à composição de dois valores não acatados pela autoridade competente. O primeiro por ser referente à variação monetária ativa e não imposto retido por fonte pagadora, contabilizado indevidamente – R\$. 1.435,29, fato que a contribuinte admite, e o segundo valor, de R\$ 26.260,49, por referir-se à imposto retido por fonte em outro ano que não o ano-calendário de 2000. A autoridade revisora dos valores de IRRF assinala que este valor inicia conta contábil pertinente, para o ano-calendário de 2000 (fls. 151), demonstrando cabalmente que se refere a outros anos e, por essa razão, impossível de compor a base de cálculo para apuração do IRPJ de ano posterior.

A empresa, irresignada, manifesta-se em contrário ao Parecer emitido, salientando que, embora o valor relativo ao IRRF não admitido seja, de fato, pertinente a outro ano-calendário, esse valor não foi computado no cálculo do IRPJ daquele, mas sim computado na apuração do saldo do IRPJ relativo ao período base de 2000. Argúi ainda que tem o prazo de cinco anos para requerer a restituição dessa fonte, recolhida a maior, não computada no ano que deveria ter sido, nada impedindo de passar para o ano seguinte, visto que o IRPJ de ambos anos foram pagos a maior.

Ao analisar o litígio instaurado, a Quinta Turma de Julgamento de Ribeirão Preto ementou o assunto no seguinte teor:

IRRF. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido do imposto calculado sobre o Lucro Real se o contribuinte possuir



comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e o rendimento a ela correspondente tiver sido oferecido à tributação no período correspondente.

Explica no texto do Acórdão nº 14-14.952 – fls. 248 a 254, que o IRRF ora debatido compôs indevidamente a formação do saldo negativo do IRPJ e que esse é o tributo (saldo de IRPJ) passível de pedido de restituição/compensação, não o IRRF em si, isoladamente considerado.

Acrescenta que o valor de IRRF só poderá ser compensado se as receitas correlatas foram incluídas na base de cálculo do IRPJ, consoante dispõem o art. 55 da Lei nº 7.450/85 e o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95.

E culmina seu voto em manter o deferimento parcial porque a empresa não comprova que os rendimentos correlatos ao IRRF discutido foram, efetivamente, oferecidos à tributação (em 1999 ou 2000), não estando os autos instruído de forma que se verifique tal circunstância.

Tempestivamente, a empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 257 a 265, argumentando, em síntese:

- a) a empresa possui um saldo em 1999 de IRRF da ordem de R\$ 26.260,49, devidamente contabilizado;
- b) esse saldo foi transferido para a mesma conta contábil para o ano-calendário de 2000;
- c) o imposto foi retido por aplicações efetuadas nos Bancos Cacique e Fibra.

Instrui o Recurso Voluntário com os espelhos das contas “IRRF” relativa a dezembro de 1999 e janeiro de 2000, extraídas do Razão.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o valor objeto do presente litígio administrativo – R\$ 26.260,49 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne da questão a ser dirimida nesse processo limita-se a questão da correlação entre o valor do IRRF não admitido e do rendimento, se oferecido ou não à tributação e, se foi, em que ano.

Na verdade, concordo com a Turma Julgadora que cabe à interessada o ônus da prova para evidenciar quais os rendimentos correlatos à retenção de imposto sofrida, que aparece no saldo da conta “Razão”. E, mais verdade, ainda, é que a empresa não demonstra em nenhum momento quais são esses rendimentos, embora alegue serem os impostos retidos provenientes de aplicações financeiras bancárias.

Também não instrui a peça recursal com a conta contábil relativa às alegadas aplicações financeiras, elaborando uma planilha, que fosse, para demonstrar a composição dos valores que foram oferecidos à tributação e impostos retidos pertinentes, seja relativo a 1999 ou 2000.

Observe-se, por relevante, que às fls. 139, a autoridade incumbida de analisar os pedidos de restituição e compensação, em minucioso trabalho, já havia instado a contribuinte a esclarecer a diferença de IRRF ora debatida (Int. Fiscal nº 2.257/2005):

1 – Planilha detalhando a retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) indicada pelo contribuinte no valor de R\$ 362.064,34 para o ano de 2000 pois este valor difere do total de valores informados na Ficha 43 da DIPJ 2001 (R\$ 335.804,15). A planilha deverá ter as seguintes informações [...]

(grifos não pertencem ao original)

Em resposta a empresa restringiu-se a dizer que a diferença referia-se a “...IRF relativo ao período de 01 a 11/1999 e 12/1999, não utilizados nestes períodos...” (fls. 149). Essa resposta, conforme a própria empresa afirma, já fora dada em retorno à Intimação Fiscal nº 2.256/05.

Saliente-se, ainda, que já constavam desse processo os espelhos das contas de IRRF, pertinentes a 2000, trazidas com o Recurso ora apresentado. Aliás, nos autos constam cópias do Razão, planilhas, DARF, informe de rendimentos, Notas Fiscais, enfim, todos os documentos necessários para se verificar a composição dos saldos negativos e o cabimento do pedido de restituição/compensação, apresentados em resposta às diversas Intimações realizadas ou colhidos de ofício pela autoridade designada (fls. 65 a 211).



Mas a empresa nunca logrou demonstrar a origem fática do valor de R\$ 26.260, 49, que está assinalado como saldo inicial, em 2000, da conta contábil "IRRF". Nem tampouco conseguiu relacionar esse valor com os rendimentos que alega, nem mesmo se são, efetivamente de 1999.

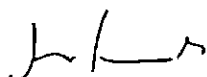
E, mesmo sendo alertada no acórdão ora vergastado, continuou sem conseguir demonstrar a origem dos valores. Concluo que o saldo inicial da conta do Razão – "IRRF" – em 2000, resta não justificado pela empresa, que instada diversas vezes a esclarecê-lo ou a demonstrar que os rendimentos correlatos foram efetivamente oferecidos à tributação, não obteve sucesso.

Por todo o exposto, mantenho o decidido no acórdão de primeira instância, não reconhecendo o direito creditório integralmente solicitado por intermédio do pedido de restituição e compensação de fls. 02 e 03, no que concerne ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário pelas razões expedidas, determinando que cópia desse Acórdão seja juntado aos processos nºs 13855.001455/2002-11 (1997), 13855.001587/2005-88 (1998), 13855.001584/2005-44 (2001), 13855.001638/2002-29 e, principalmente, ao processo administrativo 13855.001586/2005-33 (1999), por entender serem processos conexos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009


ANÁ DE BARROS FERNANDES

